



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 38.963 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019**

**PUBLICADO NO DOE DE 08.02.19**

**Dispõe sobre o parcelamento extraordinário de ICMS Normal relativo aos fatos geradores do mês de fevereiro de 2019, na forma que especifica, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da [Constituição do Estado](#), e tendo em vista o [Convênio ICMS 74/06](#),

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica permitido a concessão de parcelamento extraordinário do ICMS - Normal apurado em relação aos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2019.

**§ 1º** O disposto no “caput” somente se aplica ao contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, enquadrado no regime normal de apuração, cuja atividade econômica seja comércio, que esteja recolhendo o ICMS - Fronteira na forma do inciso I do art. 2º da [Portaria nº 00048/2019/GSER](#), de 25 de janeiro de 2019, e cujo crédito fiscal, na apuração de janeiro de 2019, tenha sido utilizado no mês da efetiva entrada da mercadoria.

**§ 2º** Somente poderá ser parcelado o ICMS normal lançado no código de receita 1101.

**§ 3º** O parcelamento extraordinário de que trata o “caput” deste artigo não deverá prejudicar os parcelamentos ordinários autorizados nos termos do § 2º do art. 776 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 18.930](#), de 19 de junho de 1997.

**Art. 2º** A formalização da adesão ao parcelamento extraordinário será realizada no período de 1º de março a 22 de março de 2019 e deverá atender os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento da 1ª (primeira) parcela até 22 de março de 2019, observado o disposto no art. 3º deste Decreto;

II - o valor apurado do ICMS - Fronteira, código de receita 1154, referente a entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação no período de 1º de fevereiro a 28 de fevereiro de 2019

tenha sido efetivamente recolhido entre os dias 1º e 15 de março de 2019.

**§ 1º** O vencimento das demais parcelas em relação ao inciso I do “caput” deste artigo será até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, observado o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 2º** A cobrança a partir da segunda parcela será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento da parcela, acrescidos de 1% (um por cento) relativo ao mês do efetivo pagamento da parcela.

**§ 3º** O parcelamento deverá ser solicitado nas Recebedorias de Rendas da Secretaria de Estado da Receita em João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Patos, Sousa e Cajazeiras, mediante requerimento formulado individualmente pelo sujeito passivo, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

**Art. 3º** Na hipótese do valor do ICMS - Fronteira referente ao mês de fevereiro de 2019 ser:

I - inferior ao valor do ICMS - Normal apurado, a primeira parcela será o valor equivalente ao ICMS - Normal apurado, subtraído do valor do ICMS - Fronteira, exceto os valores referentes ao imposto incidente sobre mercadorias e bens destinados ao uso, consumo e ativo fixo do estabelecimento;

II - igual ou superior ao valor do ICMS - Normal apurado, a primeira parcela terá valor igual as demais parcelas.

**Art. 4º** O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual para concessão de parcelamento.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFR-PB.

**Art. 5º** O parcelamento será considerado:

I - efetivado, na data do recolhimento da primeira parcela;

II - cancelado, com a falta de recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou a falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** O contribuinte que tenha praticado atos que sejam caracterizados como infringência à legislação tributária perderá o direito de usufruir o benefício de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 7º** Portaria do Secretário de Estado da Receita poderá complementar e disciplinar os procedimentos e as situações não previstas neste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
**GOVERNADOR**